

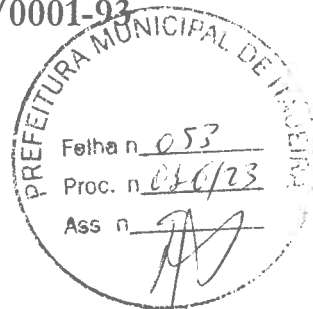


PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAUEIRA
MAIS TRABALHO, NOVAS OPORTUNIDADES

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

C.N.P.J. 06.554.091/0001-93



ASSESSORIA JURÍDICA,

Para análise e Parecer do Presente processo de Contratação de Inexigibilidade, conforme: ARTIGO 13, INCISO III C/C ARTIGO 25, INCISO II C/C ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93.

Itaqueira (PI), 11 de janeiro de 2023.


GILVAN VITORIO DE ALMONDES

PRESIDENTE DA CPL/PMI-PI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaqueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: pfeituraitaucira@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAUEIRA
MAIS TRABALHO. NOVAS OPORTUNIDADES

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

C.N.P.J. 06.554.091/0001-93



REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2023

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA-PI.

ASSUNTO: Emissão de Parecer sobre a possibilidade de contratação de serviços especializados na execução dos serviços técnicos na área contábil à Prefeitura Municipal de Itaueira, durante o exercício de 2023, de acordo com os documentos que integram o Processo Administrativo nº 016/2023.

PARECER JURÍDICO

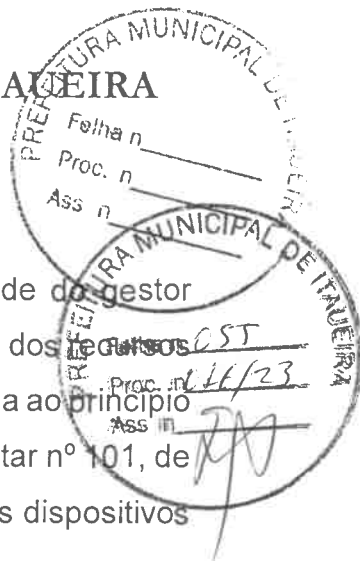
EXAME DA LEGALIDADE DA
CONTRATAÇÃO DIRETA DE
SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS.

INIXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
ARTIGO 13, INCISO III C/C
ARTIGO 25, INCISO II C/C ARTIGO
38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI
Nº 8.666/93. CONTROLE
PREVENTIVO DA LEGALIDADE.
OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E
PRINCÍPIOS NORTEADORES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação formulada pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Itaueira-PI, acerca da possibilidade legal de contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, dos serviços especializados na execução dos serviços técnicos na área contábil à Prefeitura Municipal de Itaueira, durante o exercício de 2023, de acordo com os documentos que integram o Processo Administrativo nº 016/2023.

Justifica a solicitação, tendo em vista que os serviços a serem contratados são específicos, temporários e essenciais para auxiliar o departamento de contabilidade do Município no cumprimento do dever legal de



prestação de contas, tem por fundamento a inegável necessidade do gestor público, adotar as medidas necessárias para a prestação de contas dos recursos administrados aos cidadãos e aos órgãos de controle, em obediência ao princípio da transparência das contas públicas constante da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal), e de outros dispositivos legais.

É o importante a informar, em seguida exara-se o opinativo.

2. DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA

Sobre o assunto, a principal celeuma que existe, é o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em especial, a notória especialidade do fornecedor, a singularidade do objeto e a justificativa dos preços e dos serviços.

Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Pautado por essa perspectiva, não se mostra razoável impor ao gestor público que, na imensidão de obrigações administrativas e legais, contrate os serviços levando-se em conta, exclusivamente, o menor preço, menosprezando o elemento essencial que é a natureza intelectual dos serviços e o resultado pretendido através dessa relação de confiança.

No que tange a notória especialidade prevista na lei, cumpre destacar que, o Processo Administrativo nº 016/2023, consta portfólio contendo as especialidades e experiências da empresa contratada, preenchendo,



portanto, a notória especialidade exigida no Artigo 25, inciso II e inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, embora haja uma pluralidade de empresas com serviços especializados conforme descrito acima, pois, o mercado dos serviços citados porquanto seja numeroso, cada profissional tem suas qualidades técnicas no desempenho da função, sendo reconhecido pela sua forma de atuar, de sorte que, até mesmo para questões da nossa vida civil, a contratação de serviços especializados na área contábil, não está atrelada ao preço, mas sim no elemento confiança.

No caso concreto, a inviabilidade de competição para a contratação da empresa **EXECUTIVA - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ADMINISTRATIVA LTDA**, CNPJ: 07.828021/0001-49, se torna patente porque, de fato, não há como comparar entre profissionais que prestam serviços de assessoria e consultoria, qual deles possui melhores condições técnicas de alcançar os resultados exigidos pela gestão. Por isso que, o requisito essencial para contratação dos serviços técnicos especializados não está no preço e sim na confiança depositada pelo gestor no profissional que ele deseja contratar.

Por todas essas razões é que os gestores podem exercer a margem de discricionariedade que a própria lei lhes faculta, uma vez que serão diretamente prejudicados se não contarem com um serviço de qualidade, nesse cenário, os serviços prestados pela empresa **EXECUTIVA - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ADMINISTRATIVA LTDA**, além de gozar da confiança de nossa gestão em face de sua atuação e dos seus posicionamentos que norteiam as nossas ações no dever de prestar contas, sempre que consultado, são essenciais também para auxiliar o Município.

Analisando o tema, é extrema de dúvidas a autorização legal no sentido de inexigir o procedimento licitatório para contratação de serviços especializados na execução dos serviços técnicos na área contábil à Prefeitura Municipal de Itaueira, durante o exercício de 2023, dada a singularidade do objeto a ser contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAUEIRA
MAIS TRABALHO. NOVAS OPORTUNIDADES

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

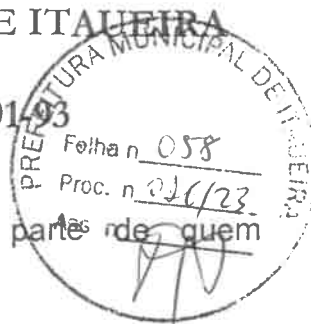
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93



Inclusive nesse sentido o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹, resume de maneira clara e objetiva a questão da singularidade, pontuando:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. É natural, pois que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros p. 332.



subjetivo ineliminável por parte de quem contrata".(sic)

Destaque-se que este requisito foi, inclusive, objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou acerca da confiança:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Ministro Eros Grau, j. Em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007)

Já no que tange ao preço do serviço contratado com a empresa especializada, é o valor praticado no mercado pela prestação de serviços, além de não conter quaisquer indícios de superfaturamento, é compatível com os preços praticados por diversas empresas do ramo quando da prestação de serviços a outros entes públicos.

Por fim, analisando o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023, resta comprovado que processo administrativo em comento foi devidamente instruído, observando-se todas as formalidades e



requisitos conforme determina a legislação, sendo imperioso o reconhecimento de sua regularidade.

III. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Após análise do Processo de Inexigibilidade, é forçoso concluir que os serviços especializados na execução dos serviços técnicos na área contábil à Prefeitura Municipal de Itaueira integram o rol de serviços técnicos especializados previstos no Artigo 13, inciso III e IV c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que autoriza a contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação, pois a singularidade do objeto, não significa dizer que o serviço só possa ser prestado por um único profissional.

Nesse contexto, é preciso trazer a baila entendimento sedimentado pela jurisprudência no sentido de ser plenamente válido inexigir o procedimento licitatório, quando da contratação dos serviços técnicos especializados, como é o caso em questão, dada a singularidade do objeto a ser contratado.

Assim, como bem pontuou o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Ou seja, a singularidade do objeto não se confunde com singularidade do contratado, pois embora um tanto numeroso o mercado profissional brasileiro, o que nos leva a crer que outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade ofertada pela empresa, cada qual o faz à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos,





interpretações e conclusões, revelando que a singularidade não é de executores, mas sim do objeto a ser executado.

Nesse sentido, deve se dizer que, embora haja uma pluralidade de profissionais em condições de desempenhar os serviços especializados na execução dos serviços técnicos na área contábil à Prefeitura Municipal de Itaueira e o mercado de serviços citados porquanto seja numeroso, cada empresa tem suas qualidades técnicas no desempenho da função, de sorte que, até mesmo para questões da nossa vida civil, a contratação desses serviços não está atrelada ao preço, mas sim no elemento confiança.


Outro ponto que merece destaque é o fato da correta instrução processual, pois o processo administrativo em comento, além de devidamente formalizado, contém os requisitos exigidos no Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, sobretudo, no que tange às razões da escolha do profissional, a notória especialidade do contratado e a demonstração da compatibilidade dos preços dos serviços contratados com os praticados no mercado.

IV. CONCLUSÃO.

Em última análise, é de clareza solar que os serviços técnicos na área contábil a serem contratados pelo Município se enquadram perfeitamente no rol de serviços técnicos especializados e possuem autorização legal para sua contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, consoante disposto no Artigo 25, inciso II, c/c Artigo 13, inciso III e IV da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em realização de despesa em desconformidade com a lei de licitações.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Itaueira, 12 de janeiro de 2023



Assessor Jurídico de Itaueira-PI